PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA 31/05/2021
17:00 h

EXPEDIENTE DO DIA

- Moção nº 002/2021 – Moção de Pesar
- Projeto de Lei nº 015/2021 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei nº 016/2021 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei Complementar nº 005/2021 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei nº 035/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Projeto de Lei nº 041/2021 de iniciativa de todos os Vereadores.
- Projeto de Lei nº 044/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva.
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021 de iniciativa de todos os Vereadores
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack, Júlio Beiço, Rafael Campaner, Carlos Brandão e Gilmar Petry.
- Indicação n° 165/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação n° 166/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão.
- Indicação n° 167/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação n° 168/2021 de iniciativa do Vereador Prof. Léo.
- Indicação n° 169/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação n° 170/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Indicação n° 171/2021 de iniciativa dos Vereadores Irmão José Miranda e Sandro do Proteção.
- Indicação n° 172/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação n° 173/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beiço.
- Indicação n° 174/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudidno.
- Indicação n° 175/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.

REQUERIMENTO

- Requerimento n° 158/2021 de iniciativa do Vereador Julio César Ferreira de Lima Theodoro.
- Requerimento n° 173/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento n° 174/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento n° 175/2021 de iniciativa dos Vereadores Caio Szadkoski Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento n° 176/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento n° 177/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.

- Requerimento n° 178/2021 de iniciativa do Vereador Prof. Léo.
- Requerimento n° 179/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento n° 180/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Requerimento n° 181/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento n° 182/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack e Prof. Léo.
- Requerimento n° 183/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beiço.
- Requerimento n° 185/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento n° 186/2021 de iniciativa dos Vereadores Enfermeiro Zé Carlos, Sandro do Proteção, Professor Fabiano Fubá, Luiz Sergio Claudino, Irmão José Miranda, Rafael Campaner, Júlio beiço, Carlos Brandão, Prof. Léo, Gilmar Petry e Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento n° 187/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei 022/2020 de iniciativa do Executivo Municipal. (2º Votação).
- Projeto de Lei 012/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (2º Votação).
- Projeto de Lei Legislativo n. 001/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda. (2ª Votação com Emendas).
- Projeto de Lei Legislativo n. 017/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (2ª Votação com Emendas).
- Projeto de Lei Complementar 002/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (1º Votação).
- Projeto de Lei 003/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski. (1º Votação).
- Projeto de Lei 019/2021 de iniciativa dos Vereadores Sandro do Proteção e Enfermeiro Zé Carlos. (1º Votação).
- Projeto de Lei 021/2021 de iniciativa do Vereador Prof. Léo. (1º Votação).
- Projeto de Lei 034/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino. (1º Votação).

Moção nº 002/2021
De 27 de maio de 2021

MOÇÃO DE PESAR

Em honra ao recente falecimento do amigo Raul Sebastião Seniske.

Proponho à Mesa Diretora na forma regimental, que seja consignada em Ata, **MOÇÃO DE PESAR** em honra ao falecimento do Raul Sebastião Seniske, ocorrido no dia 23 de maio de 2021. Fica consignado por fim, nesta singela **MOÇÃO DE PESAR** endereçada a toda a sua família, a nossa firme certeza de que o Raul há de encontrar, pela sacratíssima senda do Senhor, a merecida **PAZ** profunda e a definitiva **FELICIDADE**, tão somente por seu merecimento. Segue subscrito por todos os Edis, membros desta casa de leis.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Luiz Sergio Claudino
Vereador Proponente

Sandro do Proteção
Vereador

Professor Fabiano Fubá
Vereador

Enf. Zé Carlos
Vereador

Rafael Campaner
Vereador

Irmão Miranda
Vereador

Caio Szadkoski
Vereador

Pastor Brandão
Vereador

Dr. Renan Wozniack
Vereador

Gilmar José Petry
Vereador

Julio Beiço
Vereador

Professor Léo
Vereador

Julinho do Pesque
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 015/2021.
DE 27 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: "Dispõe sobre a Readequação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** nos termos da Lei Federal n. 14.133/2020, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, órgão permanente de natureza contábil que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 2º O presente Fundo terá por objetivo mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados na área ambiental;

II - Pagamento pela prestação de serviços de terceiro e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III - Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do fundo bem como das atividades e atribuições legais relativas à SMMA;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;

VI - Ordenar despesas diversas, inclusive as de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços relacionados ao meio ambiente e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VII - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

VIII - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IX - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - CODEMA

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 4º Constituem Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - Dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II - Verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - Convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII - Produto de acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional firmados com entidades financiadoras;

VIII - Recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX - Devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos municipais, estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas;

X - Taxas e tarifas ambientais, como aquelas decorrentes da utilização do cemitério municipal, parques e praças, decorrentes de realização de limpeza pública e roçadas, bem como serviço de coleta de resíduos, dentre outros que dependam de atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; inclusive as penalidades pecuniárias delas decorrentes;

XI - Recursos de fontes livres a serem direcionadas pelo Município;

XII - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

§ 1º A devolução referida no inciso IX, deste artigo, deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 5º São consideradas despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados na área ambiental;

II - Pagamento pela prestação de serviços de terceiro e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;
III - Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do fundo;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;

VI - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços relacionados ao meio ambiente;

VII - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

VIII - Educação ambiental;

IX - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico na área ambiental;

X - Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

XI - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

XII - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SMMA

XIII - Contratação de consultoria especializada, respeitada a Lei de Licitações;

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 6º Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão empregados em ações de melhoria ambiental, conforme plano de aplicação específico, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositados e geridos em conta especial em instituição financeira oficial, a ser movimentada de

acordo com o planejamento orçamentário aprovado, sendo fiscalizado pelo Conselho Curador, observado o disposto no artigo 11 do mesmo diploma legal.

§ 1º A instituição financeira creditará os valores recebidos na conta citada no *caput*, deste artigo, mediante aviso ao Conselho Curador, a quem compete apropriá-los, observadas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que venha a substituí-la .

§ 2º Fica autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em aplicações financeiras vinculadas a contas bancárias mantidas pelo mesmo, sendo vedada a sua aplicação em operações de risco.

§ 3º O saldo, submetido à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o plano de desenvolvimento mensal apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador publicará em diário oficial e mídias digitais, de forma anual, os demonstrativos de receita e despesa.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO

Art. 9º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerido por um Conselho Curador composto por 05 (cinco) membros:

I - Presidente: Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - Vice-presidente: Diretor Geral do Meio Ambiente;

III - Tesoureiro: servidor público municipal escolhido pelos membros do CODEMA, preferencialmente com conhecimento e/ou experiência técnica na área;

IV - Secretário: cidadão escolhido pelos membros do CODEMA;

V - Segundo Secretário: cidadão, sem vínculo com a Administração Pública, escolhido pelos membros do CODEMA.

§ 1º As atividades dos membros do Conselho Curador não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante interesse público.

§ 2º Os membros referidos nos incisos III e IV, deste artigo, deverão ter suplentes.

Art. 10º O Conselho Curador do Fundo Municipal do Meio Ambiente terá as seguintes atribuições:

I - Aplicar os recursos depositados em favor do Fundo na reconstituição dos bens danificados de interesse ambiental, conforme plano de aplicação aprovado pelo CODEMA;

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos dos bens mencionados no artigo 3º, inciso I, desta Lei;

III - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes à finalidade do Fundo;

IV - Solicitar a colaboração do CODEMA;

V - Celebrar convênios com o Conselho Federal de Meio Ambiente e com os Conselhos de outros Municípios e Estados, no interesse de preservar bens ambientais situados nos limites do Município de Fazenda Rio Grande;

VI - Celebrar convênios com o Ministério Público Estadual ou Federal através das Promotorias do Meio Ambiente, visando à reparação de danos ambientais, pelos termos de ajustamento de conduta;

VII - Remeter ao Juiz de Direito prolator da sentença condenatória, relatório circunstanciado na aplicação dos recursos na reconstituição dos bens lesados;

VIII - Elaborar Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei;

IX - Prestar contas ao CODEMA e aos órgãos competentes, de forma anual, na forma da Lei.

Art. 11. Poderão apresentar ao Conselho Curador, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos nesta Lei:

I - Qualquer cidadão;

II - Entidades que preencham os requisitos previstos no artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou outra que venha a substituí-la;

III - Sociedades civis organizadas e institutos de pesquisa.

Art. 12. O Conselho Curador acompanhará junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, os procedimentos a que se refere à Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O funcionamento e a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão objetos de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 14. No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da Lei Orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. O ordenador de despesas do Fundo previsto nesta Lei será o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. O Município de Fazenda Rio Grande poderá prestar apoio administrativo, fornecendo recursos humanos e materiais ao Conselho Curador, na medida das suas possibilidades em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária n. 1.116, de 24 de junho de 2016.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 015/2021
DE 27 DE MAIO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 015/2021, que dispõe sobre a readequação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências.

Trata-se de necessidade de ajuste quanto às fontes arrecadadoras do referido Fundo bem como as destinações de seu saldo.

Importante também consignar que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem grande demanda posto que realiza a limpeza pública como um todo, através de roçada, varrição, além de coleta de resíduos domiciliares, coleta seletiva, além de resíduos verdes (cata-galhos).

Procede também a fiscalização quanto a possíveis infrações ambientais (flora e fauna), notificações e autuações.

Frisa-se, por sua vez, que atua demasiadamente na limpeza de terrenos sujos, baldios, a fim de resguardar a saúde pública.

Agregue-se também a manutenção de parques e praças e os constantes desassoreamentos de rios e córregos.

Por fim, ainda, realiza a gestão do uso de espaços públicos, além daqueles vinculados ao cemitério municipal.

Assim para suprir esta imensa demanda faz-se necessário orçamento, e até o presente momento, muitas destas atribuições que geram taxas por prestação de serviço público acabam por permanecer na fonte geral (Fonte 1000), pelo que se faz necessário que sejam destinadas ao Fundo do Meio Ambiente para suporte das despesas que a referida Secretaria deve arcar diante das suas atribuições legais a cumprir.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 016/2021.
DE 28 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para Inclusão de Rubrica, no Orçamento Geral da Câmara Municipal, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial para Inclusão de Rubrica no Orçamento Geral da Câmara Municipal parao Exercício Financeiro de 2021, na importância de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme segue:

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
01 – Poder Legislativo
01.031.0002.2.001- Manutenção da Câmara de Vereadores

19 3.1.90.04.00.00.00.00.1001 – Contratação por tempo determinado **55.000,00**

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto, conforme artigo anterior, será utilizado recursos provenientes da anulação de Dotações Orçamentárias do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2021, no valor de R$ 55.000,00 (cinquanta e cinco mil eais),conforme segue.

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
01 – Poder Legislativo
01.031.0002.2.001- Manutenção da Câmara de Vereadores

01 3.1.90.11.00.00.00.00.1001 – Vencimentos e Vantagens Fixas **55.000,00**

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e o Plano Plurianual, anexos I e II, no valor desta Lei, no programa, órgão e ação respectiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 014/2021.
DE 05 DE MAIO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 016/2021, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para Inclusão de Rubrica, no Orçamento Geral da Câmara Municipal, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

O presente Projeto de Lei trata da abertura orçamentária no Orçamento Geral da Câmara Municipal, conforme a solicitação descrita no artigo 1º, a fim de atender ao solicitado pelo Controle Interno da Câmara Municipal, em razão do processo administrativo nº 19/2021, que por sua vez, trata de um ajuste orçamentário indispensável à contração de profissional de Direito, para suprir a necessidade temporária enquanto perdurar o processo de chamamento, por meio de Concurso Público, de servidor efetivo para assumir a vaga, tendo em vista a licença do único servidor concursado, nesta área, no quadro de servidores desta Casa Legislativa.

Portanto, considerando as determinações contidas no Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *in verbis:*

> *"...Sendo susbtitutivo de pessoal; computar-se à no limite de despesa com pessoal previsto na LRF..."*

Ademais visando atender o desdobramento do Plano de Contas, aprovado pelo Egrégio Tribunal, para a contratação em questão, contanto com o apoio e compreensão dos nobres Vereadores, dessa Casa de Leis, solicitamos a urgente deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA GRANDE-PR
26 MAI 2021
09 h 29
Protocolo 816

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2021.
DE 25 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 23-B da Lei Complementar Municipal n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, incluído pela Lei Complementar n. 158, de 20 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...).

Seção XVI
Secretaria Municipal de Cultura

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Cultura implementar políticas públicas visando a excelência na preservação do patrimônio cultural, no estímulo à produção artística e na garantia de acesso aos bens culturais à população do Município, formular a política cultural do Município, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, elaboração de documentação e difusão das atividades artísticas e culturais; realizar a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltadas para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Município de Fazenda Rio Grande e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.

(...)."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar n. 60, de 28 de fevereito de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...).

Seção XI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o planejamento operacional e a execução das políticas municipais relativas a cada uma dessas atividades econômicas cabendo-lhe especificamente estimular e apoiar iniciativas voltadas para o desenvolvimento da indústria, do comércio, do turismo e

dos serviços, notadamente aqueles relacionados à captação de investimentos para implantação ou ampliação de empreendimentos; apoiar a criação e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas; coordenar a integração do Poder Executivo Municipal com a classe empresarial; executar políticas públicas voltadas ao setor agropecuário, pesqueiro e de abastecimento; desenvolver pesquisas e avaliações da produção e do mercado agropecuário; fiscalizar a produção agrícola e vegetal, garantindo a qualidade sanitária dos produtos e a sustentabilidade ambiental do processo de produção; coordenar e executar programas de melhoria da qualidade de vida das populações rurais e do manejo adequado dos recursos naturais; por meio da Diretoria de Agroindústria, qualificar homens, mulheres e jovens da agricultura familiar, bem como pequenos agricultores rurais; valorizar os produtos agropecuários proporcionando a geração de emprego, renda e qualidade de vida no meio rural, agregando valor à arte de transformar produtos agrícolas "in natura" em produtos comestíveis; prestar assistência e qualificar as agroindústrias existentes; ampliar o serviço, oferecendo apoio para empresas diferenciadas de todos os portes, abrindo mercado para o produto fazendense e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública. No tocante ao Turismo compete planejar, coordenar e fomentar as ações do turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Município, competindo-lhe, também, formular planos e coordenar a política municipal de turismo; supervisionar sua execução; formular planos e programas em sua área de competência; observar as diretrizes gerais de Governo, em articulação com a secretaria Municipal de Planejamento e Finanças; propor a política municipal de turismo e demais planos, programas e projetos municipais relacionados com o apoio e o incentivo ao turismo; propor o calendário oficial de eventos turísticos do Município; implementar e coordenar a execução da política municipal de turismo; planejar, promover e avaliar o desenvolvimento do turismo no Município; promover e divulgar os produtos turísticos do Município; propor normas relacionadas ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua competência; exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da sua área de competência; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental: Material e Imaterial, do Município e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.

(...)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2021.
DE 25 DE MAIO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n. 005/2021 objetiva alterar a legislação municipal no seguinte aspecto:

Objetivamente, busca-se alterar as competências legais, previstas na Lei Complementar n. 47/2011, no tocante as Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e a de Desenvolvimento Econômico. Passando, esta última, a receber as atribuições inerentes ao Turismo do Município de Fazenda Rio Grande.

Com a referida desvinculação a estrutura gerencial desta Municipalidade passará a contar com Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

Ademais, verifica-se que a presente matéria nos termos do inciso III, artigo 46, da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, devendo perpassar pelo devido processo legislative, o qual se inicia com a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

Por sua vez, informa-se que o presente procedimento de remanejo de atribuições entre Secretarias Municipais não ocasiona nova impactação orçamentária. Ainda, válido mencionar o excerto da Instrução nº 233/08 - DCM - vinculado ao acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno – TCE/PR, no tocante ao remanejamento de orçamento das referidas Secretarias Municipais no presente caso:

> "Remanejamento: São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta".
>
> (...).
>
> "Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo.
>
> A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos

programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros".

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 25 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

DE 28 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
10 h 08
Protocolo 824

***SÚMULA**: "Estabelece diretrizes para a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes contra a COVID-19".*

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, Nassib Kassem Hammad, Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande sanciono a Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes contra a COVID-19.

Art. 2º A vacina contra a COVID-19 será oferecida às gestantes que possuam alguma comorbidade preexistente, prevista no Plano Municipal de Vacinação Contra a COVID-19.

Parágrafo único. As gestantes que se enquadrem nesse critério deverão ser vacinadas conforme o calendário de vacinação dos grupos prioritários disponíveis no Plano Municipal de Vacinação Contra a COVID-19.

Art. 3º A vacina contra a COVID-19 será oferecida às puérperas e lactantes que pertençam a um dos grupos prioritários previstos no Plano Municipal de Vacinação Contra a COVID-19.

§ 1º A lactante vacinada será orientada a não interromper o aleitamento materno.

§ 2º A lactante vacinada poderá doar leite materno.

Art. 4º A vacina contra a COVID-19 será oferecida a gestantes, puérperas e lactantes sem comorbidades, após a avaliação dos riscos e benefícios, levando-se em conta, principalmente, as atividades desenvolvidas pela mulher.

Parágrafo único. O teste de gravidez não deverá ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres.

Art. 5º As gestantes, puérperas e lactantes serão orientadas a manter as medidas de proteção contra a COVID-19, mesmo após a aplicação do esquema vacinal completo.

Parágrafo único. As gestantes, puérperas e lactantes que não aceitarem ser vacinadas devem ser respeitadas em sua decisão e igualmente orientadas quanto às medidas de prevenção da COVID-19.

Art. 6º Os profissionais de saúde devem informar as gestantes, puérperas e lactantes acerca das limitações até o momento do conhecimento sobre a eficácia e a segurança das vacinas contra a COVID-19 em mulheres nessas condições, para que possam tomar decisão esclarecida quanto à vacinação.

Art. 7º Os eventos adversos pós-vacinação maternos e fetais devem ser notificados e monitorados pelos profissionais de saúde, para que possam ser identificadas as possíveis causas para a sua ocorrência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Autoria do Vereador **Sandro do Proteção.**

JUSTIFICATIVA

As gestantes são mais suscetíveis às complicações em razão da COVID-19. Estudo realizado nos Estados Unidos que comparou gestantes a mulheres não grávidas mostrou que a chance de uma gestante com a doença ser admitida na UTI era 62% mais alta do que de uma não gestante em idade reprodutiva, e a chance de precisar utilizar ventilação invasiva era 88% maior1.

Sabemos que as vacinas contra a COVID-19 disponíveis no Brasil ainda não foram testadas em gestantes, puérperas e lactantes. Contudo, estudos em animais não mostraram capacidade de esses imunizantes causarem dano ao embrião ou ao feto. Ademais, as evidências disponíveis mostram que as vacinas para outras doenças produzidas com a mesma tecnologia das que estão sendo usadas no País atualmente são seguras para essas mulheres.

Ao analisar essa situação, o Ministério da Saúde elaborou a Nota Técnica nº 1/2021 – DAPES/SAPS/MS, que contém uma série de recomendações, como a de que as gestantes que se enquadrarem nos critérios de comorbidade preexistente sejam vacinadas conforme o calendário de vacinação dos grupos prioritários disponíveis no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19. Também houve recomendações acerca das lactantes e puérperas, e sobre o monitoramento dos eventos adversos pós-vacinação nesses grupos.

Este Projeto de Lei consiste na compilação das recomendações contidas nesta Nota Técnica. Queremos assegurar, com esta iniciativa, que haja diretrizes para a vacinação dessas mulheres. Estamos num momento assustador, em que mais de 2 mil vidas são perdidas diariamente. Temos de unir forças para garantir as melhores condições possíveis àqueles que são mais suscetíveis à doença. Peço, portanto, apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

PROJETO DE LEI Nº 41/2021
DE 27 DE MAIO DE 2021

SÚMULA: *"Altera denominação de Avenida, que especifica e dá outras providências"*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o nome da Avenida das Américas, no trecho compreendido entre a Rua Jatobá até sua finalização, passando a denominar-se "**Avenida João Maria Barbosa Junior**".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

13 h 00

Protocolo 860

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca homenagear o ilustre e saudoso filho desta cidade, Senhor **João Maria Barbosa Junior**, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que o "Barbosa", como era carinhosamente conhecido, sempre foi uma pessoa honrada, idônea e querido por todos moradores de Fazenda Rio Grande, que tiveram a satisfação de conhecê-lo.

De família pioneira desde município, o empresário do ramo contábil, sempre esteve engajado em causas sociais e religiosas no Município.

Considerando, portanto, toda a contribuição que este estimado cidadão fez pela nossa cidade de Fazenda Rio Grande, nada mais justo que o "Barbosa" seja homenageado, tendo seu nome em uma avenida localizada na área central da cidade, onde reside sua tradicional família, e, para tanto, conta os signatários com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR PROPONENTE

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

Julio C.F. de L. Theodoro
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

Julio Cesar da Silva
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

José Miranda de O. Junior
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

11 h 59

Protocolo 355

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

De 28 de maio de 2021

Súmula: *"Cria o Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus", com a finalidade de reconhecer a responsabilidade social e sanitária das empresas de Fazenda Rio Grande que estão tomando todas as medidas necessárias para o enfrentamento desta pandemia, em cumprimento às recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 2º - O "Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus" poderá ser concedido pelo órgão competente às empresas que:

I - Realizarem parcerias com o Poder Público local para a promoção de doações de produtos ou serviços para enfrentamento da pandemia e de seus efeitos no município;

II - Adotarem todas as recomendações mínimas estabelecidas pelos órgãos competentes para a prevenção e combate à Covid-19 durante o estado de pandemia;

III - Disponibilizarem álcool gel para uso dos colaboradores, parceiros e clientes durante o horário de funcionamento;

IV - Realizarem o controle do volume de clientes e limitarem o acesso de várias pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento, respeitando o distanciamento social e a capacidade de lotação do local;

V - Adotarem outras relevantes medidas de combate ao coronavírus previamente aprovadas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão estabelecer em conjunto os critérios para aprovação das empresas que farão jus a este reconhecimento público.

Parágrafo único. O Poder Executivo local poderá estabelecer parcerias com entidades representativas de classes do comércio, da indústria e de outros segmentos que possuam o interesse na obtenção do selo referido nesta Lei para a viabilização destas medidas.

Art. 4º - As empresas que possuírem o "Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus" poderão utilizar este reconhecimento em eventual defesa de sanções administrativas que possam vir a sofrer devido a algum incidente sanitário, servindo inclusive como indicador de sua idoneidade social.

Art. 5º - O "Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus" poderá ser disponibilizado por meios digitais às empresas que o receberem, podendo ser personalizado com o nome das mesmas e com um número de identificação que ateste a sua autenticidade e registro.

Parágrafo único. O Poder Executivo local poderá disponibilizar em caráter público a listagem das empresas fazendenses parceiras no combate ao coronavírus que obtiverem o selo previsto nessa Lei.

Art. 6º - O "Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus" poderá ser solicitado por empresas de Fazenda Rio Grande ao Poder Executivo local que entenderem enquadrar-se nos critérios estabelecidos.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal no que for necessário, inclusive definindo o setor responsável pela averiguação do cumprimento das normas definidas nesta Lei pelas empresas fazendenses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pela Secretaria que decidir realizar a implementação do "Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus".

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador ***DR. RENAN WOZNIACK***.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminha-se a esta egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 44/2021, com a finalidade de atestar a responsabilidade social e sanitária das empresas de Fazenda Rio Grande por meio da criação do "Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus", que poderá ser concedido pelo Poder Executivo local em reconhecimento aos que estão seguindo as normas de prevenção à Covid-19 corretamente, protegendo seus clientes e, consequentemente, os cidadãos fazendenses.

A existência deste reconhecimento poderá ser uma forma de valorização às empresas que demonstrarem na prática a sua preocupação com o atual momento de pandemia.

Ainda, este selo servirá como um incentivo ao cumprimento das normas de enfrentamento ao coronavírus pelos estabelecimentos do município, uma vez que os mesmos poderão se utilizar deste título para realizar uma publicidade positiva a favor de si mesmos.

Sendo assim, peço aos demais pares desta Casa de Leis para que apreciem este projeto e se manifestem favoráveis ao mesmo, de modo a valorizar cada vez mais as empresas de nosso município.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10h 58

Protocolo 840

Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2021
De 27 de maio de 2021

"Dispõe sobre a realização de teletrabalho ou afastamento das servidoras públicas gestantes no âmbito da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, e dá outras providencias".

O **1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara:

DECRETA:

Art. 1º Deverão permanecer realizando teletrabalho as servidoras públicas gestantes da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de realização das atividades através do regime de teletrabalho a servidora pública gestante deverá ser afastada de suas atividades laborais.

Art. 2° Os casos previstos neste artigo não permite o retorno as atividades presenciais, mesmo mediante vontade própria da servidora, até que esteja comprovadamente imunizada com a vacinação contra a COVID-19.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de sua Mesa Diretiva, apresenta a pretensa legislação, na qual dispõe sobre a realização de teletrabalho ou afastamento das servidoras públicas gestantes.

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, e, considerando o avanço da pandemia sobre o país, ampliando consideravelmente o número de vítimas e a ocupação de UTIs hospitalares, não resta duvidas sobre a importância do isolamento social como uma das principais medidas para evitar uma disseminação ainda maior da doença. A servidora na referida condição, além de necessitar de cuidados especiais para a preservação de sua saúde, tem que adotar todas as medidas possíveis para a proteção da vida que carrega. Não podemos, em um momento como o ora vivenciado no país, ficar exposta a este terrível vírus, que pode ceifar a sua vida, a de seu filho, bem como arrasar o seu núcleo familiar.

Mesa Diretiva 27 de maio de 2021 - Fazenda Rio Grande – PR.

Alesandro Bordignon Weiss
1º Vice-Presidente

Fabiano de Queiroz Sobral
1º Secretário

Luiz Sergio Claudino
2º Vice-Presidente

José Carlos Bernardes
2º Secretário

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N°02/2021
27 DE MAIO DE 2021

Súmula: *"Acrescenta o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR"*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que, de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 124-A com a seguinte redação:

"Art. 124-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 3º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
13 h 10
Protocolo 861

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do §5º deste artigo.

§5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §2º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do §5º, as programações orçamentárias previstas no §2º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §5º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2021/2022

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice-Presidente
Presidente Interinamente – Art.20 – RI

LUIZ SERGIO CLAUDINO
2º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES
2º Secretário

Justificativa

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande vai ao encontro dos anseios da população fazendense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

CÁLCULO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2020	**R$ 324.032.084,93**
% DESTINADO A EMENDA IMPOSITIVA 1,2%	**R$ 3.888.385,01**
RATEIO / 13 VEREADORES	**R$ 299.106,54**

Frente às razões descritas acima, bem como, os positivos impactos no nosso Município, rogamos a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR PROPONENTE

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

Julio Cesar F.L. Theodoro
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

Julio Cesar da Silva
VEREADOR

José Miranda de O. Junior
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2021

De 28 de maio de 2021

Súmula: "*Altera a redação do Art. 15 da Lei Orgânica do município de Fazenda Rio Grande.*"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do Art. 15 da Lei Orgânica do município de Fazenda Rio Grande passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
12 h 00
Protocolo 858

Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos vereadores *DR. RENAN WOZNIACK, BRANDÃO, RAFAEL CAMPANER, GILMAR PETRY e JÚLIO BEIÇO.*

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº xx, de 28 de maio de 2021, que, em suma, propõe a redução do período de recesso legislativo da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Atualmente, pela Lei Orgânica, estão previstos desproporcionais 90 dias de recesso parlamentar. Com toda a certeza este é um intervalo desnecessário, tendo em vista que isso não resulta na redução das atividades legislativas. Inclusive, sabe-se que os vereadores desta Casa de Leis continuam trabalhando mesmo no período de recesso e, mais do que isso, acabam sofrendo um acúmulo de demandas em razão da não realização das sessões ordinárias para dar vazão a estes pedidos.

Em contrapartida, entendemos que não seria adequada a realização de sessões entre o período das festividades de final de ano e de férias escolares, para que a população não seja surpreendida por votações sem amplo alcance de publicidade.

O papel dos vereadores é, em sua essência, legislar e fiscalizar. O vereador é vereador 24 horas por dia e 365 dias por ano, durante 4 anos. O recesso necessário é aquele para assegurar a transparência dos atos legislativos e não pode ser confundido ou usufruído como alguma forma de férias.

Diante disso, conclamamos ao egrégio Plenário desta Câmara Municipal para que apreciem e, ao final, aprovem, esta importante mudança em nossa Lei Orgânica, a fim de valorizar o trabalho que os nobres parlamentares já vêm desempenhando nesta cidade.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

Julio Beiço
Vereador

Rafael Campaner
Vereador

Brandão
Vereador

Gilmar Petry
Vereador

INDICAÇÃO Nº 165/2021

O **Vereadores Professor Fabiano Fubá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente, realize a elevação na boca de lobo da Rua São Brás nº 15 esquina com a Rua Santa Mônica, nesse Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a indicação, devido à preocupação dos moradores próximos é que o bueiro está abaixo do nível do asfalto podendo ocasionar pequenos acidentes.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021

Fabiano de Queiroz Sobral
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
10 h 22
Protocolo 828

VEREADOR PROFESSOR
FABIANO fubá
TRABALHO E HONESTIDADE

INDICAÇÃO Nª 166/2021

O **Vereador Carlos Brandão**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, realize com a máxima urgência a recolocação de um ponto de ônibus, localizado na Rua Carlos Drummond de Andrade próximo a residência nº 1990, localizada no bairro Jardim Veneza, neste município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se está indicação tendo em vista que os munícipes estiveram com este vereador e solicitaram a recolocação do ponto de ônibus no endereço acima citado. O local já possuía anteriormente um ponto de ônibus qual foi retirado. Os moradores que reside no local afirmam que o ponto mais próximo se localiza muito distante para se locomover, e também se tornando perigoso para a população presente.

Fazenda Rio Grande, 25 de Fevereiro de 2021

Carlos Brandão

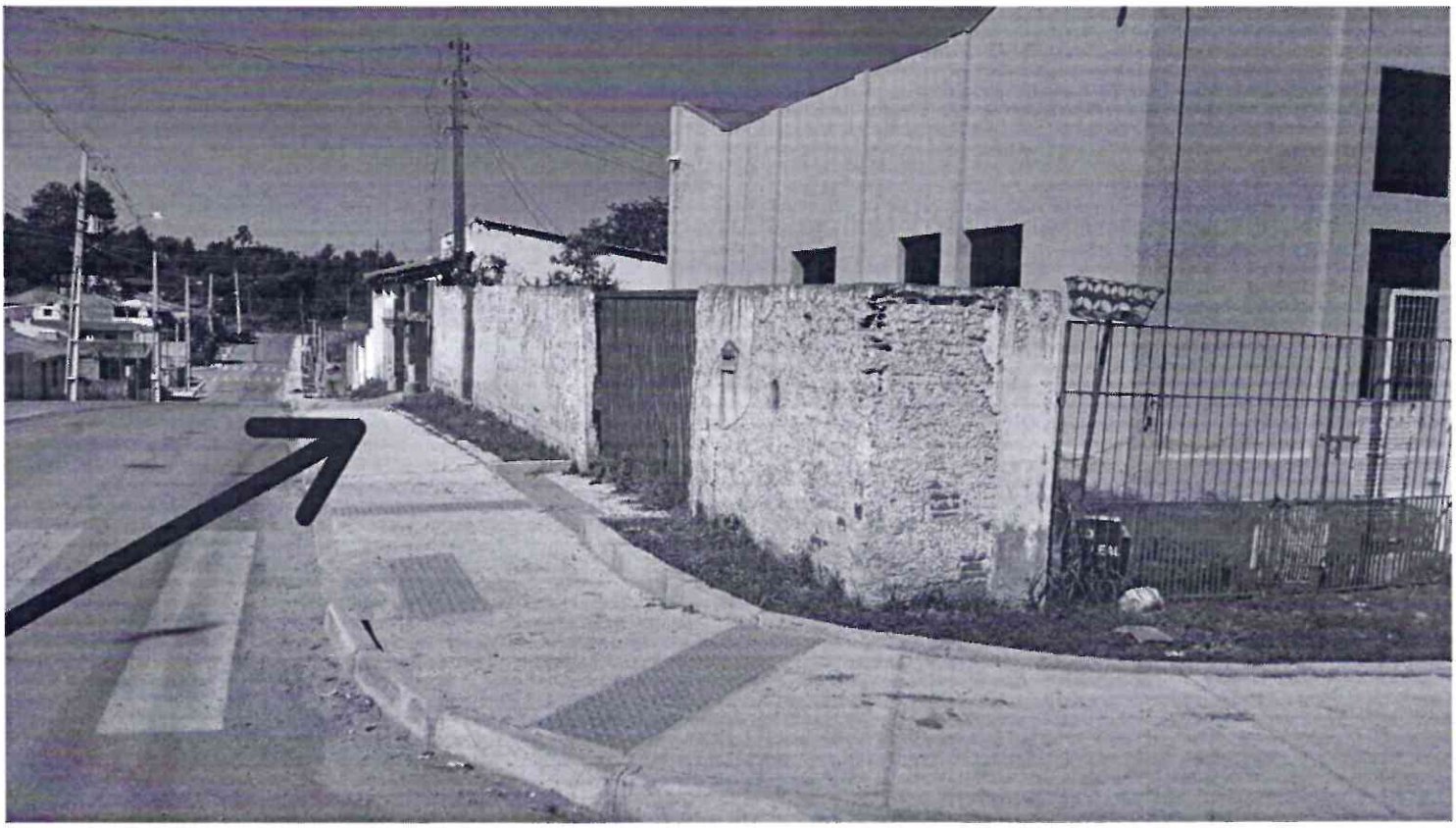
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 24

Protocolo 829



INDICAÇÃO N° 167/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico para a **Secretaria de Meio Ambiente,** a necessidade de realizar uma análise da água do açude do Parque Multieventos, pois estranhamente os peixes do açude estão morrendo sem causa aparente podendo assim se tratar de uma contaminação causada por descarte indevido de produtos químicos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que o Parque Multieventos está localizado em uma zona industrial que pode muito bem estar passando por algum tipo de descarte indevido de produtos químicos, e a morte dos peixes pode ser um sinal disso.

Fazenda Rio Grande, 28 de Maio de 2021.

Enfermeiro José Carlos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

11 h 24

Protocolo 851

INDICAÇÃO N° 168/2021

O Vereador Prof. Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize em caráter de urgência a revitalização e a instalação de um espaço de lazer (praça com academia ao ar livre e parque infantil) no Jardim Colonial, Rua A, em frente a Mercearia Pitanga (conforme foto em anexo), neste Município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

O Jardim Colonial já possui um local reservado pela Prefeitura para a implantação do Espaço de Lazer, entretanto, até o presente momento o espaço carece de revitalização, para que então seja implementado o espaço de lazer na referida localidade.

Foi verificado, *in loco*, que as crianças e adolescentes não possuem espaço seguro e recreativo para realizarem suas atividades.

O acesso ao lazer é um direito constitucional de todo cidadão e, por isso os investimentos nessa área devem estar na lista de prioridades de um prefeito.

Além disso, a criação e manutenção de espaços públicos trazem muitos benefícios para os moradores e para a cidade. Praças e parques, quando são bem conservados, valorizam a paisagem, deixam o clima mais agradável e promovem o bem-estar da população.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 52

Protocolo 837

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Prof. Léo
VEREADOR


MERCEARIA PITANGA
BEBIDAS. DOCES. CONVENIENCIA.
ACEITAMOS CARTÕES

INDICAÇÃO N° 169/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido oficio ao Excelentíssimo Sr. Prefeito municipal para que, através da Secretaria competente, realize a instalação de postes republicano, na Paróquia Nossa Senhora de Fátima, localizada na Av. Paineiras, número 539, bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa indicação visando a segurança dos moradores e dois fiéis da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, a falta de iluminação tem gerado insegurança para os moradores e os mesmos acreditam que instalação dos postes republicano diminuiria consideravelmente a ação dos marginais. Diante do exposto, solicito com urgência a realização dos serviços solicitados.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 10
Protocolo 825

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021

SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

INDICAÇÃO Nº 170/2021

O Vereador **Irmão José Miranda**, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte Indicação.

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal** e a Secretaria Municipal de Obras, para que faça calçadas na Avenida Portugal no trecho entre a Rua Estados Unidos e a Avenida Áustria no município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Indicação com a chegada da lotérica naquele local, tem aumentado bastante o movimento de pedestres que iram realizar atendimentos ou compras na lotérica e no comércio local.

Fazenda Rio Grande, 27 de Maio de 2021.

Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

08h24

Protocolo 821

INDICAÇÃO Nº 171/2021

O Vereadores **Irmão José Miranda e Sandro do Proteção**, que adiante subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário a seguinte Indicação.

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal** e a Secretaria competente, para que faça uma travessia elevada na Avenida Portugal em frente à lotérica no bairro Gralha Azul no município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Indicação os moradores que caminham por aquele local e precisam fazer a travessia da Avenida supracitada correm grandes riscos de sofrerem acidentes, pois o trânsito naquele local tem se tornado muito grande.

Fazenda Rio Grande, 27 de Maio de 2021.

Irmão José Miranda
Vereador

Sandro do Proteção
Vereador - PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

08 h 26

Protocolo 822

INDICAÇÃO Nº 172/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, por meio da secretaria responsável, providencia a **pavimentação asfáltica da Rua Madagascar**, mais precisamente no trajeto compreendido entre a Rua Líbia e a Avenida Portugal, no bairro Nações, em Fazenda Rio Grande, priorizando o trecho em frente à Igreja do Evangelho Quadrangular - Santarém. Outrossim, indico que a secretaria competente realize a **revisão da rede de iluminação pública da referida via**, com o intuito de identificar postes com lâmpadas queimadas para a devida substituição ou manutenção.

JUSTIFICATIVA

Muitos moradores da região reiteraram seus pedidos de pavimentação na Rua Madagascar nesse trecho. Nesse sentido, esta indicação se justifica pela necessidade de garantir aos residentes daquela via melhor transitabilidade, levando em conta, ainda, a sua importância como uma trajeto de ligação entre dois grandes bairros de Fazenda Rio Grande (Nações e Gralha Azul). Cabe ressaltar que não apenas os moradores da supracitada rua sofrem com a falta de asfaltamento, mas também os motoristas que por lá transitam, bem como seus frequentadores, a exemplo dos fiéis da Igreja Quadrangular - Santarém. Além disso, tão importante quanto a pavimentação asfáltica, é a revisão da rede de iluminação pública da Rua Madagascar, com o intuito de promover maior segurança à região, especialmente para as pessoas que transitam por ali no período noturno ou, até mesmo, nas primeiras horas da manhã.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
11 h 59
Protocolo 856

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

INDICAÇÃO N° 173/2021

O Vereador Julio Beiço, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido oficio ao Excelentíssimo Sr. Prefeito municipal para que, através da Secretaria competente, seja realizada a revitalização, bem como a instalação de uma área e/ou um espaço de lazer, com cancha de futebol, playground entre outros itens, na praça Miro Siqueirense, localizada na Rua Palmital, bairro Iguaçu, a fim de proporcionar momentos de lazer para os munícipes da região.

JUSTIFICATIVA

O presente pedido se faz necessário para que os moradores do entorno tenham uma opção de lazer e, que o local esteja em condições de segurança para aqueles que vierem a frequentar.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
10 h 42
Protocolo 833

Julio Beiço
VEREADOR – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 174/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente, realize a roçada e limpeza na rua João Quirino Leal, mais necessariamente nas proximidades do encontro com a Avenida Portugal e a Rua Lucinir Franco da Rocha. Conjuntamente indico para que seja instalada uma lombada física na Avenida Portugal sendo nas proximidades da rotatória para o Condomínio Green Portugal sentido ao Passo Amarelo.

Fotos em anexo para compreensão das localidades solicitadas.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por justificativa uma maneira de haver uma segurança maior para os condutores e munícipes que por ali caminham, pois como as obras desta localidade ainda não foram concluídas as solicitações de sinalização tanto na vertical quanto na horizontal também ainda não foram realizadas e acidentes estão acontecendo ali, por que muitos condutores ainda não entenderam como funcionam as vias, se elas são de mão única ou mão dupla e quais as preferenciais para entrar na rotatória quando se vai sentido ao Condomínio Green Portugal ou para seguir na Avenida Portugal, havendo uma lombada física antes da chegada na rotatória aliviará a velocidade dos veículos e evitará acidentes.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 45

Protocolo 835

Luiz Sergio Claudino

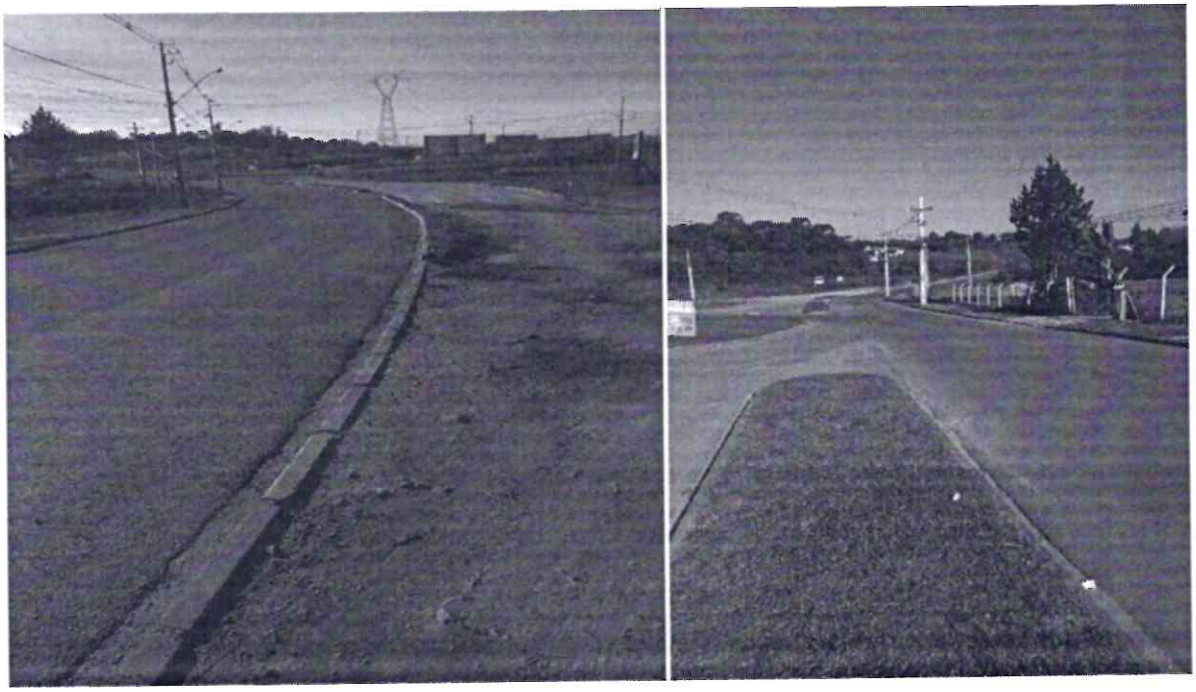
Vereador

Anexo

1 - Roçada e limpeza da calçada

2 – Instalação de lombada física





INDICAÇÃO Nº 175/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente realize a sinalização horizontal e vertical das ruas Rio Nhundiaquara, Rio Palmeirinha e Rio Passaúna nas esquinas com as ruas Rio Ivai, Rio Timbu e Rio Amazonas localizadas no Bairro Iguaçu, neste Municipio.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude que as ruas Rio Nhundiaquara, Rio Palmeirinha e Rio Passaúna foram pavimentadas a poucos meses atendendo a solicitação deste Vereador, porém, as mesmas não receberam a sinalização horizontal e vertical. Diante disso, solicito esta benfeitoria para trazer segurança aos motoristas que trafegam por estas vias publicas e também aos pedestres, os quais necessitam utilizar estas vias publicas para seus afazeres diários.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 54

Protocolo 838

GILMAR JOSÉ PETRY

VEREADOR

REQUERIMENTO N° 158/2021

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer a Mesa na forma regimental, seja enviado oficio as instituições abaixo relacionadas, solicitando as informações mencionadas na seqüência;

. **COPEL** – Número De ligações de energia elétrica, sendo residencial, rural, industrial e comercial.

. **SANEPAR** – Número De ligações de água, sendo residencial, rural, industrial e comercial. Bem como numero de rede de esgoto já instalado no Município.

. DETRAN – Número exato de veículos emplacados no Município.

. **FORÚM ELEITORAL** – Número de eleitores cadastrado no município e numero de eleitores aptos.

. **INSS** - Número de aposentados, pensionistas e de benefícios concedidos no Município.

. **SETP** – Número de funcionários (residente em Fazenda Rio Grande) com carteira de trabalho assinada.

. **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** – Número de escolas estaduais existente no município, bem como número de alunos matriculados.

. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE** – Número de alunos matriculados nas escolas municipais, CMEIs e no EJA (Educação de Jovens e Adultos). Na oportunidade o número de crianças existente no cadastro de espera para vaga no CMEI.

. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO** – Número de pessoas atendidas mensalmente, número de inscritos e atendimento á programas sociais e benefícios, número de atendimento mensal na casa de passagem, número de inscritos e beneficiados nos programas relacionados a habitação.

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodorr
Vereador
Câmara de Fazenda Rio Grande

. **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO** - Número de inscrição imobiliária referente à lotes residenciais existente no município.

. **CONSELHO TUTELAR** - Número de atendimento mensal.

. **COMEC** – Número de passageiros que utilizam diariamente o transporte coletivo entre Fazenda Rio Grande / Curitiba.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se, tendo em vista que o número populacional estimado pelo IBGE, não condiz com a realidade atual do Município, por tal motivo existe a grande necessidade na recontagem do número de habitantes existente no Município. Com todas as informações acima solicitadas, ganharemos maior força na busca desta recontagem populacional.

Fazenda Rio Grande, 17 de Maio de 2021.

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Vereador
Câmara de Fazenda Rio Grande

Julio Cesar F. de Lima Theodoro

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

20 MAI 2021

10 h 50

Protocolo 729

REQUERIMENTO Nª 173/2021

O Vereador Caio Szadkoski, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal pra que, através da Secretaria Municipal de Educação realize estudos para a contratação de vagas em Cmeis/Escolas particulares em nosso município, com intuito de diminuir a fila de espera de nossas crianças pois estamos com aproximadamente 2.800 crianças aguardando por uma vaga em Fazenda Rio Grande.

.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que as mães tem me procurado pois não possuem condições financeiras para matricular e arcar com os custos de uma escola particular para seus filhos, levando em conta a grande fila de espera no Cmei, como sabemos da nossa estrutura, colocamos em estudo o projeto "MÃE QUE CUIDA" que será implementado futuramente, porém de início para diminuir a fila de espera solicitamos um estudo para que seja contratado vagas em escolas particulares para nossas crianças.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
10 h 25
Protocolo 830

Fazenda Rio Grande, 25 de maio de 2021.

Caio Szadkoski
Vereador

REQUERIMENTO Nº 174/2021

O Vereador Rafael Campaner, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que preste informações se haverá novas contratações de funcionários para o Cemitério Municipal, principalmente uma Assistente Social para acolhimento às famílias enlutadas.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista os serviços fúnebres aumentaram com o agravamento da pandemia, necessitando assim de aumentar o efetivo de funcionários principalmente para atendimento às famílias.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
10 h 59
Protocolo 841

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

RAFAEL CAMPANER
Vereador

REQUERIMENTO Nº 175/2021

Os Vereadores Caio Szadkoski e Luis Sérgio Claudino, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Nassib Hammad para que, através da Secretaria competente:

1. Realize com máxima urgência, a implantação do centro de Zoonose para efetuar a castração nos cães e gatos de nosso município.
2. Realize também um estudo a cerca da contratação de convênios com clínicas veterinárias privadas de nosso município para que possam castrar os animais.
3. Por fim, verifique-se a possibilidade de outros atendimentos clínicos no castra-móvel.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento devido ao alto número de animais nas ruas de nosso município, gerando riscos aos nossos munícipes uma vez que um animal não castrado pode gerar conflitos entre eles e até mesmo com moradores.

Sendo assim, solicitamos estes estudos para que possamos diminuir o número de cães e gatos abandonados em Fazenda Rio Grande.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 26

Protocolo 831

Fazenda Rio Grande, 31 de março de 2021

Caio Szadkoski
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 176/2021

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido o ofício ao Sr. Prefeito Municipal Dr. Nassib Hammad para que, através da secretaria competente seja adicionado ao grupo prioritário de professores da vacinação contra influenza em 2021, todos os servidores da Educação que atuam como Diretores, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos, Documentadores, Serventes, Auxiliar de Serviços Gerais - ASG e também os servidores atuantes na Secretaria Municipal de Educação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, devido a todos os trabalhadores da educação estarem em contato direto com a população da cidade.

Considerando a orientação da Secretaria da Saúde, pessoas com síndrome gripal devem evitar contato direto com outras pessoas e ambientes coletivos. Esta situação é praticamente inviável para o ambiente escolar/secretaria de educação, onde os profissionais mantêm contato direto e diário com a população da cidade. Muitas dessas pessoas, mesmo orientadas pelos profissionais, não tomam as medidas necessárias para prevenção.

Pelo exposto, venho solicitar aos nobres vereadores apoio para a necessária aprovação desta proposta de Requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h20

Protocolo 827

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021

Fabiano de Queiroz Sobral

Vereador

VEREADOR PROFESSOR FABIANO fubá
TRABALHO E HONESTIDADE

REQUERIMENTO N°177/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício para a **ESTRE AMBIENTAL** para que a mesma disponibilize a esta casa de leis as seguintes informações: *1 - O histórico dos últimos 5 anos com a quantidade mensal de resíduos recolhidos em quilos ou toneladas em Fazenda Rio Grande; 2 - O histórico com a progressão do valor dos quilos ou toneladas que o município de Fazenda Rio Grande pagou ou deveria pagar em cada um destes períodos.*

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que é necessário colocar de forma transparente a evolução da quantidade de resíduos que a cidade de Fazenda Rio Grande está gerando, e também mostrar o valor pago por tonelada em cada um dos períodos. Estas informações serão de extrema utilidade para a criação de políticas públicas que possam conscientizar a população para a diminuição da quantidade de resíduos despejados no aterro sanitário.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
11 h 25
Protocolo 852

Enfermeiro Zé Carlos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Estado do Paraná

REQUERIMENTO Nº 178/2021

O **Vereador Prof. Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer que seja realizada, por meio da Secretaria competente, em caráter de urgência, a limpeza da Rua B (em frente ao numeral 44), localizada no Bairro Jardim Colonial, neste Município de Fazenda Rio Grande.

- Requer seja realizada a limpeza da Rua B (em frente ao nº 44), bem como seja tampada a valeta que está aberta nesta rua, conforme fotos em anexo.

JUSTIFICATIVA

Conforme se denota das fotos em anexo, a rua carece urgentemente de limpeza, assim como de cuidados quanto a valeta que está em aberto, causando problemáticas à comunidade.

Desse modo, faz-se imprescindível que o presente requerimento seja atendido de pronto, a fim de viabilizar melhores condições aos Munícipes, e de modo que se possa preservar a referida área.

Nestes termos, aguardam-se providencias.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 50

Protocolo 836

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Prof. Léo.
VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 179/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria Competente, informe a esta Casa de Leis, sobre a possibilidade de viabilizar junto ao setor competente do Senai-PR, no sentido de que seja inserido o Município de Fazenda Rio Grande no PROJETO CARRETA DO CONHECIMENTO, com os seguintes cursos:

1. Panificação
2. Eletricidade Predial
3. Corte e Costura industrial
4. Mecânica de Automóveis
5. Mecânica de Motocicleta
6. Eletricidade Automotiva
7. Informática Básica
8. Mecânica Industrial
9. Refrigeração Residencial

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento considerando que o referido projeto já percorreu vários municípios da região metropolitana. O estado pode oferecer é gerar oportunidade para que as pessoas tenham emprego, e a partir disso possam trazer sustento para dentro das suas casas. A carreta do conhecimento levando treinamento para os nossos jovens e trabalhadores, para que possam conseguir com mais facilidade o seu emprego, vai ser sem dúvida um grande avanço na capacitação dos nossos munícipes. Por todo exposto é que solicitamos de Vossa Excelência uma atenção especial quanto nossa solicitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

10 h 11

Protocolo 826

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

REQUERIMENTO Nº 180/2021

O Vereador **Irmão José Miranda**, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Chefe da Casa Civil Guto Silva** para que disponibilize um tomógrafo, aparelho de tomografia, para beneficiar a saúde de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Devido há grande demanda que a saúde tem enfrentado para atender a população, quando médicos solicitam exames de tomografia, evita-se assim que o Município tenha que levar pacientes para fazer o exame em municípios vizinhos, tendo esse aparelho aqui no município, os médicos podem ter mais facilidade para descobrir o diagnóstico dos pacientes e assim começar o tratamento mais eficaz.

Fazenda Rio Grande, 27 de Maio de 2021.

Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
27 MAI 2021
16 h 55
Protocolo 220

REQUERIMENTO Nº 181/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que, através das secretarias competentes, preste as seguintes informações em relação à **construção da sede da Banda Escola** do município de Fazenda Rio Grande:

1. Acostar cópia do convênio firmado entre o município e o Estado no tocante a criação da Banda Escola;
2. Informe se o valor a ser repassado a fundo perdido pelo Estado para construção da sede da Banda Escola realmente foi recebido por esta municipalidade;
3. Aponte quais as penalidades que o município poderá arcar no caso de não cumprimento ao convênio celebrado;
4. Afirme se o imóvel inicialmente previsto para a construção da Banda Escola ainda está reservado para esta finalidade;
5. Se existe previsão na lei orçamentária dos recursos previstos no convênio que servirão como a contrapartida desta municipalidade;
6. Se permanece o interesse da atual gestão em continuar com o projeto da Banda Escola;
7. Explique como está o andamento e qual a perspectiva de finalização com êxito do processo administrativo eletrônico *Fly* nº 43.206/2020.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento tendo em vista que as incertezas da construção da nova sede da Banda Escola de nossa cidade tem preocupado dezenas de famílias que estão diretamente envolvidas em suas atividades artísticas. Sabemos que a Banda Escola é um patrimônio cultural de Fazenda Rio Grande e que tão bem tem servido nossa comunidade, seja promovendo o ensino musical, educação e formação cívica das nossas crianças, bem como enobrecendo os eventos públicos com sua prestigiosa presença e contribuição. Desta forma, é importante que esses esclarecimentos sejam prestados, a fim de que o poder público afirme quais suas pretensões futuras e responsabilidades jurídicas nesse contexto.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

11 h 59

Protocolo 857

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

REQUERIMENTO Nº 182/2021

Os vereadores **Dr. Renan Wozniack** e **Prof. Léo**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte

REQUERIMENTO

Requerem seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente, preste esclarecimentos acerca de quais investimentos que serão realizados na estruturação do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CMAEE de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Requerimento tendo em vista que o plano municipal de educação prevê ao longo do ano de 2021 a ampliação de sua estrutura física, atualmente sediada na Rua Castanheira, nº 596, no bairro Eucaliptos. Essa instituição está atuando desde o ano de 2002 em nossa cidade e atualmente atende cerca de 300 pessoas por mês, entre uma faixa etária de 06 meses a 70 anos, sendo, predominantemente, um público infantil. A equipe conta com cerca de apenas 35 colaboradores e uma área construída considerada muito pequena para o volume de demanda exigido. Além disso, os recursos de profissionais especializados de saúde são baixíssimos para o atendimento de seu público. Estima-se que cerca de 1900 pessoas estão aguardando algum tipo de atendimento pelo CMAEE, mas que o mesmo não tem estrutura para absorver esta demanda, restando centenas de pessoas desassistidas, entre elas, maioritariamente, crianças. Diante deste motivo que se revela a importância destes esclarecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

12 h00

Protocolo 859

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

Prof. Léo
Vereador

Gabinete Vereador Julio César da Silva – GAB. 10

REQUERIMENTO Nº 183/2021

O Vereador **Julio Beiço**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro à mesa, com a observância nas disposições regimentais e após ouvido o Douto Plenário, seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Luis Carlos Martins (PP/PR), solicitando os bons préstimos de Vossa Senhoria, para interceder junto ao Governo Estadual, Emendas Parlamentares destinados para as seguintes áreas:

1. Estruturação Feiras Livres – 10 barracas 3Mx4M, bancadas, mesas, expositores, expositores refrigerados, balança tipo plataforma, balança de mesa, estufa para salgado, conjunto de mesas e cadeiras, etc., no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais);
2. Caminhão caçamba basculante 4x27 metros cúbicos, peso bruto mínimo 16.000kg, no valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais);
3. Veículo tipo minivan, transporte de passageiros (capacidade de transporte 7 = 6+1), no valor de R$ 85.000,00 oitenta e cinco mil reais);
4. Sinalização turística, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
5. Portal, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e
6. Triturador de galhos, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
10 h 41
Protocolo 832

JUSTIFICATIVA

Estas emendas são de suma importância para toda a população fazendense, razão pela qual, pedimos que através das emendas parlamentares seja atendido o requerimento acima.

Sendo assim, contamos com a presteza do Deputado Estadual para o pronto atendimento dessa solicitação, que é um anseio de todos, oportunidade que, agradecemos em nome dos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Julio Beiço
VEREADOR – PP

REQUERIMRNTO Nº 185/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Reiterando o Requerimento nº 172/2020 de 14 de agosto de 2020, requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, à Secretaria de Trabalho, à ACINFAZ, e ao SEBRAE/PR para que informem sobre o andamento das tratativas para a criação da COOPERATIVA DE COSTUREIRAS do Município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento no intuito de buscar agilizar a criação da COOPERATIVA DE COSTUREIRAS, para atender a demanda no fornecimento de uniformes para o Município de Fazenda Rio Grande e região nos seus diversos setores, e principalmente para a rede de ensino publico de nosso município. Ocorre que, o Município de Fazenda Rio Grande todos os anos investe mais de R$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais) em uniformes escolares, sem contabilizar o investimento em uniformes utilizados por diversas secretarias, como, Agentes de Trânsito, Guarda Municipal, Obras, Meio Ambiente etc.. Importante salientar que, por diversos anos empresas de fora de nosso Município, inclusive empresas sediadas em outros estados da Federação venceram a licitação, e este expressivo valor oriundo dos cofres públicos, deixou de circular em nosso Município. Diante disso, solicito as devidas informações para o prosseguimento nas tratativas, para a formalização desta cooperativa, a qual trará enormes benefícios aos nossos micros e pequenos empresários deste ramo, que estão instalados em nossa cidade, gerando ainda, enormes oportunidades de empregos.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
10 h 56
Protocolo 839

GILMAR JOSÉ PETRY

VEREADOR

REQUERIMENTO N°186/2021

Os Vereadores **Enfermeiro Zé Carlos, Sandro Proteção, Professor Fabiano Fubá, Serjão, Irmão Miranda, Rafael Campaner, Julio Beiço, Pastor Brandão, Professor Léo, Gilmar Petry e Renan Wozniack** que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício para a **Estre Ambiental** para que a mesma disponibilize a esta casa de leis todos os contratos firmados com o município desde o início de suas atividades na cidade, bem como os aditivos e demais documentos relacionados.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que a transparência é um ítem fundamental na coisa pública e todos esses documentos são de suma importância para pôr à luz diversas dúvidas que membros do legislativo possuem sobre a parceria da Estre Ambiental e o Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
11 h 26
Protocolo 853

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Enfermeiro Zé Carlos
Vereador

Professor Fabiano Fubá
Vereador

Serjão
Vereador

Irmão Miranda
Vereador

Sandro Proteção
Vereador

Rafael Campaner
Vereador

Julio Beiço
Vereador

Pastor Brandão
Vereador

Professor Léo
Vereador

Renan Wozniack
Vereador

Gilmar Petry
Vereador

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino – GAB. 03

REQUERIMENTO N° 187/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer à mesa na forma regimental, após aprovação deste plenário, seja expedido ofício a COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e a Leblon Transporte de Passageiros, para que retomem com o transporte coletivo que faz linha Passo Amarelo com saída da parada de ônibus, esta que já não possui a integração, no horário de 12h30min, no Município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, tendo em vista a solicitação dos usuários deste meio de transporte, pois a linha já não possui integração e existem apenas três horários sendo um pela manhã e outro no final da tarde. Até alguns dias atrás existia a saída por volta de meio dia da parada de ônibus porém após a sua exclusão muitos usuários que pagam suas passagens assim como qualquer outro acabam tendo que passar o dia fora de casa saindo pela manhã para resolver seus problemas, suas consultas médicas e tendo que voltar para casa apenas no final da tarde inicio da noite, isso se torna uma falta de respeito com esses usuários. A volta da linha ao menos em torno do horário de meio dia não ficará bom, mas já aliviará o transtorno vivido por esse pessoal da área rural do nosso Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
28 MAI 2021
11 h 57
Protocolo 857

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Luiz Sergio Claudino
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 01

PROJETO DE LEI N.º 022/2020.
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

SÚMULA: "Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica fixado em 4,7706% (quatro inteiros e sete mil setecentos e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2021, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
20 NOV 2020
11 h 32
Protocolo 927
Eliane

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI N° 022/2020.
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 022/2020, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões.

Justifica-se a apresentação deste projeto em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X da Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, no inciso X de seu artigo 81.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

04 MAI 2021
13 h 57
Protocolo 627

PROJETO DE LEI N.º 012/2021
DE 29 DE ABRIL DE 2021

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021, Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 685.000,00** (Seiscentos e Oitenta e cinco mil reais).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial na importância de **R$ 685.000,00** (Seiscentos e oitenta e cinco mil reais), conforme descrito no Anexo I.

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) descritas no Anexo II.

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de abril de 2021.

NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI N.º 012/2021
DE 29 DE ABRIL DE 2021

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 012/2021, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 685.000,00** (Seiscentos e Oitenta e cinco mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei para adequação de despesas vinculadas a Secretaria Municipal Saúde, a fim de realizar a contratação de profissionais da Saúde, para auxiliar na demanda de atendimentos dos Munícipes. E, o valor complementar a Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta se que a Fonte de recurso (1000) refere-se a Recursos Próprios e a Fonte de Recurso (1303) Saúde Recursos Próprio, sendo o Anexo II, valores subtraído das atividades não essenciais e que possuem orçamento em outros projetos atividades disponíveis para o andamento das atividades.

Solicita-se a tramitação deste Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** tendo em vista a necessidade de suprir a demanda de profissionais da área da Saúde.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 01
FAZENDA RIO GRANDE-PR

JOSÉ MIRANDA

PROJETO DE LEI N° 01
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

SÚMULA: "ALTERA O ART. 1° DA LEI MUNICIPAL N° 1456 DE 27 DE JANEIRO DE 2021. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1° da Lei Municipal N° 1456 de 27 de janeiro de 2021, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica declarada como sendo de utilidade pública, a ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL NOVA ALIANÇA, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR, instituição com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, políticos, partidários ou religiosos, com sede na Rua Suíça, n° 125 bairro Nações, neste Município, inscrita no CNPJ n° 37.028.426/0001-63.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições encontradas.

Fazenda Rio Grande, 10 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
11 FEV 2021
11 h 51
Protocolo 043

NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Autoria do Vereador ***JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR.***

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

JUSTIFICATIVA

Alteração no número do CNPJ descrito no Art. 1° da Lei Municipal 1456 de 27 de janeiro de 2021, ocasionada por erro de digitação, que anteriormente era n° 05.488.727/0001-83 e passa a ser n° 37.028.426/0001-63.

Por fim, tendo em vista a relevância deste assunto, aclamo aos pares desta Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste projeto.

Fazenda Rio Grande, 10 de fevereiro de 2021.

IRMÃO JOSE MIRANDA

Vereador

PARECER Nº 023/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI 001/2021.

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei Nº001/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, através do Vereador José Miranda de Oliveira Junior, que tem como súmula "Altera o Art. 1° da Lei Municipal n° 1456 de 27 de janeiro de 2021".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 22 de fevereiro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regime Interno desta Câmara Municipal.
Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, Letra "a" do já citado Regime Interno.

Após consulta de CNPJ n° 37.028.426/0001-63 na Receita Federal, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei Nº001/2021 solicitando **emenda modificativa** ao Projeto, alterando:

- Onde se lê:

"Art. 1° Fica declarada como sendo de utilidade pública, a **ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL NOVA ALIANÇA**, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR, instituição com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, políticos, partidários ou religiosos, com sede na Rua Suíça, n° 125 bairro Nações, neste Município, inscrita no CNPJ n° 37.028.426/0001-63".

- Leia-se:

"Art. 1° Fica declarada como sendo de utilidade pública, a **AÇÃO SOCIAL NOVA ALIANÇA**, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR, instituição com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, políticos, partidários ou religiosos, com sede na Rua Suíça, n° 125 bairro Nações, neste Município, inscrita no CNPJ n° 37.028.426/0001-63".

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2021.

Fabiano Queiroz Sobral
Presidente

José Carlos Bernardes
Vice-Presidente

Rafael Campaner
Membro

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

DE 22 DE MARÇO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
22 MAR 2021
15 h 45
Protocolo 348

***SÚMULA**: "Determina que o Município possibilite distribuição de medicamentos básicos na Unidade de Pronto Atendimento - UPA durante o final de semana, feriados e ponto facultativo e todos os dias após às 16 horas e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica determinado por esta Lei, que o Município de Fazenda Rio Grande irá distribuir gratuitamente aos pacientes, após consulta, medicamentos básicos, nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, durante o final de semana, feriados, pontos facultativos e após as 16 horas nos dias de semana.

§ 1º. Para receber a medicação da farmácia UPA24h, será somente aceito receitas fornecidas pelos médicos da própria UPA após consulta - visando o controle da dispensação de medicações.

Parágrafo único. Para atingir a finalidade deste artigo, consideram-se básicos os seguintes medicamentos: *analgésicos, antiasmáticos, antiinflamatórios, hipertensivos, diabéticos, antitérmicos, antibióticos, diuréticos, e soro de reidratação oral.*

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará a lista de medicamentos básicos, podendo acrescer outros medicamentos.

Art 3º. O Poder Executivo organizará a execução dos serviços, visando atingir a finalidade desta Lei.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art 5º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará, através de Decreto, a presente Lei.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Art 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Fazenda Rio Grande, 22 de março de 2021

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade ajudar a população que necessita do atendimento médico na UPA 24h, que após sua consulta com a receita prescrita por médicos desta mesma unidade de atendimento, consigam ter acesso imediato às medicações básicas para o início do seu tratamento.

Esta lei apenas estende uma prerrogativa que já acontece nas unidades básicas de saúde, porém devido determinados períodos que os setores de dispensação de medicamentos estão fechados (finais de semana, feriados e períodos após o expediente das Unidades Básicas de Saúde - UBS), muitos usuários não conseguem iniciar o seu tratamento imediato, isso por não terem recursos para adquirir as medicações, prejudicando o seu tratamento.

Enfermeiro Zé Carlos
Vereador

PARECER Nº 022/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI 017/2021.

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei Nº017/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, através do Vereador Enfermeiro Zé Carlos, que tem como súmula "Determina que o Município possibilite distribuição de medicamentos básicos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA durante o final de semana, feriados e ponto facultativo e todos os dias após às 16 horas e dá outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 29 de março do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regime Interno desta Câmara Municipal.
Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, Letra "a" do já citado Regime Interno.

Assim sendo, solicitamos **emenda modificativa**, alterando o Parágrafo único para §2°, como segue:

Emenda modificativa:

- Onde se lê:

Parágrafo único. Para atingir a finalidade deste artigo, consideram-se básicos os seguintes medicamentos: *analgésicos, antiasmáticos, anti-inflamatórios, hipertensivos, diabéticos, antitérmicos, antibióticos, diuréticos, e soro de reidratação oral.*

- Leia-se:

§ 2º. Para atingir a finalidade deste artigo, consideram-se básicos os seguintes medicamentos: *analgésicos, antiasmáticos, anti-inflamatórios, hipertensivos, diabéticos, antitérmicos, antibióticos, diuréticos, e soro de reidratação oral.*

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2021.

Fabiano Queiroz Sobral
Presidente

José Carlos Bernardes
Vice-Presidente

Rafael Campaner
Membro

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 07
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021.
DE 29 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais que especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 18, da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo o planejamento operacional, a execução, a implementação e fiscalização da aplicação da legislação relativa ao uso e parcelamento do solo, a loteamentos e ao Código de Obras e Postura do Município; o fornecimento e controle da numeração predial; a atualização do sistema cartográfico municipal; a repressão às construções e aos loteamentos clandestinos; a execução de atividades concernentes à elaboração de projetos de construção, conservação de obras públicas municipais e dos próprios municipais; o licenciamento e fiscalização de obras particulares; elaborar e encaminhar ao Executivo anteprojeto de lei, fixando o Plano Urbanístico do Município; a fiscalização de contratos relacionados com os serviços de sua competência; promover estudos e pesquisas para o planejamento do desenvolvimento urbano do Município; desenvolver nos órgãos da administração municipal métodos e processos tendentes à incorporação das diretrizes e proposições do Plano Urbanístico do Município; criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento do Município e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.
(...)."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 19, da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas o planejamento

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

operacional e a execução, por adjudicação dos outros órgãos de governo, por administração direta ou através de terceiros, das obras públicas e próprios municipais, abrangendo construções, reformas e reparos; a execução de limpeza, conservação e obras em logradouros e terrenos públicos; a execução de obras de manutenção, limpeza e preservação de fundos de vales; a abertura, manutenção e limpeza de vias públicas, do passeio e adjacentes, assim como de rodovias municipais; o controle e execução dos serviços de sinalização urbana; o controle e execução dos serviços de iluminação pública; a manutenção e controle operacional da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, sob sua responsabilidade; o desenvolvimento de projetos e a execução de obras de pavimentação, construção civil, drenagem, calçamento; fiscalização, acompanhamento e opinativo com relação aos planos comunitários de pavimentação; a conservação, controle e administração do terminal de transporte de passageiros e dos pontos de ônibus; a emissão de pareceres técnicos na área de sua competência; e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.

(...)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021.
DE 29 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n. 002/2019 objetiva alterar a legislação municipal no seguinte aspecto:

Objetivamente, busca-se alterar as competências legais, previstas na Lei Complementar n. 47/2011, no tocante as Secretarias Municipais de Urbanismo e de Obras Públicas, ou seja, remanejar a área de Iluminação Pública da Secretaria de Urbanismo para a Secretaria de Obras Públicas.

Verifica-se que a presente matéria nos termos do inciso III, artigo 46, da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, devendo perpassar pelo processo legislativo.

Ademais, entende-se que o presente procedimento de remanejo de atribuições entre Secretarias Municipais não ocasiona nova impactação orçamentária. Ainda, valido mencionar o excerto da Instrução nº 233/08 - DCM - vinculado ao acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno – TCE/PR, no tocante ao remanejamento de orçamento das referidas Secretarias Municipais no presente caso:

> "Remanejamento: São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta".
>
> (...).
>
> "Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo.
>
> A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros".

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 05
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 29 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 01
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 03/2021.
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CAIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

19 FEV 2021

11 h 20

Protocolo 065

***SÚMULA**: "Institui o programa bom pagador estabelecendo estímulos aos contribuintes para o pagamento do tributo em dia".*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bom Pagador com o objetivo de valorizar o contribuinte que, a partir de 3(três) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à vista, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa, fara jus ao incentivo.

Art. 2º O Programa Bom Pagador visa premiar com bônus, o contribuinte adimplente inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar à vista, o seu IPTU até o vencimento, a partir da publicação desta lei, concedendo-lhe:

I - 3% (três por cento) de desconto após o terceiro ano consecutivo de pagamento podendo assim aumentar a cada ano em 1% (um por cento) até o limite de 5% (cinco por cento), ao contribuinte que quitar a vista o seu IPTU a cada ano;

§ 1º- O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 5 (cinco) anos consecutivos de quitação dos tributos;

§ 2º - Se o contribuinte interpolar pagamento parcelado acarretará à perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir do pagamento à vista durante três anos consecutivos;

§ 3° - O não-pagamento dos tributos, mencionados neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 5 (cinco) anos consecutivos, acarretará a perda do

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

bônus acumulado, podendo assim ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte;

§ 4° - Concedido os bônus, inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas às exigências previstas no "caput" deste artigo;

§ 5° - Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente seja concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 3º O Programa Bom Pagador tem, ainda, por objetivo oportunizar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação débitos no IPTU de pessoas físicas ou jurídicas firmado até a data da publicação desta Lei.

Art. 4°- Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2021

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Caio Szadkoski

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem como objetivo o incentivo ao pagamento do IPTU à vista, visando à diminuição de débitos ativos. Assim o bom contribuinte tem um estímulo para realizar o pagamento, valorizando a quitação anual de forma única e à vista, melhorando a arrecadação do município.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2021

Caio Szadkoski
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
26 MAR 2021
10 h 05
Protocolo 399

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2021
DE 26 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: *"Confere nova redação a dispositivos legais, conforme especifica"*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Fica alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 12 de 15 de fevereiro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º.*** *O valor em Real da Unidade Fiscal do Município - UFM, será atualizado pelo Poder Executivo, através da edição Decreto, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".*

Art. 2º Fica alterada a redação do §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 12 de 15 de fevereiro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 2º (...)*
> *§1(...)*
> *"§2º No caso de extinção do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Poder Executivo Municipal poderá adotar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como índice oficial para aplicação na atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM".*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

JUSTIFICATIVA

A correção monetária busca recompor o valor de troca do dinheiro, sua face econômica. Assim a correção monetária se diferencia do reajuste, dos juros e multa. O art. 97, II do Código Tributário Nacional afasta qualquer dúvida, ao afirmar, categoricamente, que "não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

O Município tem competência para determinar a correção monetária de seus tributos, com a finalidade, justamente, de preservar o valor monetário do tributo e, assim, não prejudicar a arrecadação municipal.

Ocorre que em nome desse prejuízo na arrecadação municipal, entendem esses vereadores proponentes, que o município não pode gerar essa discrepância entre a atualização remuneratória de seus servidores, e, dos tributos municipais, já que por meio da **Lei nº 12/2001** realiza a atualização monetária de seus tributos com base no Índice Geral de Preços (IGP-DI), que é uma das modalidades de índice que mede apenas a Disponibilidade Interna, deixando de considerar produtos e serviços exportados, concluindo o ano de 2020 com o percentual acumulado em **23,08%,** e, por meio da **Lei nº 548/2007** atualizar monetariamente a remuneração e os subsídios do serviço público municipal, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que é o Índice Nacional que mede inflação percebida por famílias com renda entre um e cinco salários mínimos mensais – fechando o ano de 2020 em **5,45%.**

Considerando que a grande maioria da população brasileira se enquadra na classe assalariada com mais baixo rendimento (de um a cinco salários mínimos) e, possui seus rendimentos atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que foi criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores, ou seja, objetivando corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada, nada mais justo que a mesma população, também pague seus tributos com essa média de atualização monetária.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 09
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Outrossim, vale ressaltar que o Superior Tribunal Federal (STF) tem interpretado de forma estrita a dimensão de princípio da anterioridade, julgando que a substituição de índice de correção monetária não configura violação à anterioridade, conforme decidido no **RE 200.844**, bem como, no **RE 176.200**.

Concluindo-se, pois, que o Município de Fazenda Rio Grande além de ter a competência e legitimidade para substituir o índice de correção monetária de seus tributos, ainda que passe a vigorar no mesmo exercício financeiro, não afrontando a regra da anterioridade tributária, poderá o fazê-lo, por meio de iniciativa desta Casa Legislativa, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência da corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas, fixando a seguinte tese no julgamento:

"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

É com grande honra, portanto, que apresentamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 19/2021 considerando a necessidade da pronta adoção de medidas tributárias mais justas ao contribuinte de Fazenda Rio Grande, contando com a acolhida da presente propositura nessa Casa de Leis, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, como, o previsto na Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

Mesa Diretiva, Fazenda Rio Grande, 26 março de 2021.

Sandro do Proteção
Vereador Proponente

Enfermeiro Zé Carlos
Vereador Proponente

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 021/2021
01 DE ABRIL DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
01 ABR 2021
11 h 18
Protocolo 444

Súmula: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão dos profissionais intérpretes e/ou tradutores de Língua Brasileira de Sinais-Libras, em eventos públicos oficiais no Município de Fazenda Rio Grande*".

Artigo 1º - Estipula que em todos os pronunciamentos e eventos oficiais promovidos pela prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande e nas Sessões e Eventos Oficiais da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande devem contar com um tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Regulamentado pela Lei nº 10.436 de 24 abril de 2002, afim de garantir a inclusão do deficiente auditivo e do Surdo.

Parágrafo Único. O descrito no caput deste artigo inclui todos os setores públicos de atendimento ao cidadão.

§ 1º Essa lei considera-se:

I – tradutor e intérprete, é o profissional que atua na transcrição de texto em Português para Libras e mediando as línguas Libras para língua Portuguesa e ou da língua Portuguesa para Libras.

II – Guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas deficientes auditivos (surdo) e surdo cegos;

§ 2º A mediação do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras ocorre em quaisquer contextos e ou situação que as pessoas surdas e surdo cegas necessitam estabelecer comunicação;

Artigo. 2º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é reservado:

I – Os profissionais deverão ter o certificado de proficiência em tradução e interpretação de Libras, conforme estabelecido no art. 17º, 18º Decreto Federal nº 5626, de 2005 e no art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Artigo 3º - Para a interpretação e a tradução em Libras descrita no caput desta Lei, será reservado com antecedência um local para o público com deficiência auditiva.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Artigo 4º - Os profissionais tradutor e intérprete de Libras disponibilizados nos eventos elaborados pelo Município de Fazenda Rio Grande ou Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande estarão em conformidade ao tempo realizado respeitando as leis trabalhistas.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A comunicação é um fator fundamental para o ser humano e a Língua Brasileira de Sinais – Libras – é uma ferramenta que possibilita a interação dos surdos.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) e especificada pela Lei nº 10.436, de 24 de abril, de 2002 é considerada segundo os parâmetros legais a segunda língua brasileira.

Mesmo a comunidade surda utilizando a língua de sinais desde o período do Brasil Colônia[1], a dimensão legal e políticas que garantem a utilização da língua de sinais como primeira língua é um direito do surdo conquistado recentemente na história do país. Tal direito deve ser garantido por parte do poder público em geral e nos serviços públicos.

Sendo assim, sobre o direito ao acesso a comunicação, está prevista no Decreto 5626/2005 no Art. 26 o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais

[1] O Brasil durante o período regencial foi pioneiro na América Latina no atendimento às pessoas com deficiência, ao criar, em 1854, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamin Constant - IBC), e, em 1856, o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (hoje Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES). A cegueira e a surdez foram, no Brasil do século XIX, as únicas deficiências reconhecidas pelo Estado que precisava de intervenção, visto as dificuldades que ambas as deficiências apresentavam principalmente na educação e no trabalho.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 09
FAZENDA RIO GRANDE-PR

como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

> O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação. (BARSIL, 2005).

Deste modo, a questão trazida para a criação do projeto de lei é a inclusão, identidade e cultura surda, a Libras e o entendimento desta comunidade brasileira tem sido compreendido pelos formuladores e executores de políticas públicas?

Segundo Strobel (2008), a pessoa surda no decorrer da história da humanidade, era animalizado, marginalizados e abandonados, resumindo como deficientes que não têm capacidade de desenvolver qualquer atividade, sendo privados inclusive de convivência social, sem ter um mínimo de direitos como cidadãos. Conforme a análise de Strobel (2008), a autora ainda indica que os gregos entendiam que o pensamento e a inteligência vinham através da fala. Assim os surdos eram simplesmente considerados como animais irracionais, pois pela ausência de audição ficavam fora dos ensinamentos e não adquiriam conhecimentos.

Ainda, relacionado a história dos surdos, os Romanos por sua vez viam-nos como imbecis, amaldiçoados e anormais. Por conta disso, os surdos eram privados de seu desenvolvimento e processos educativos.

As igrejas católicas consideravam o surdo e/ou qualquer ser humano que tivessem alguma deformidade no corpo sem salvação, assim como podemos observar em Levítico:

> ...Pois nenhum homem em quem houver alguma deformidade se chegará; como homem cego, ou coxo, ou de nariz chato, ou de membros demasiadamente compridos. Ou homem que tiver quebrado o pé, ou a mão quebrada. Ou corcunda, ou anão, ou que tiver defeito no olho, ou sarna, ou impigem, ou que tiver testículo mutilado. Nenhum homem da descendência de Arão, o sacerdote, em quem houver alguma deformidade, se chegará para oferecer as ofertas queimadas do Senhor; defeito nele há; não se chegará para oferecer o pão do seu Deus. Ele comerá do pão do seu Deus, tanto do santíssimo como do santo. Porém, até ao véu não entrará, nem se chegará ao

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 05
FAZENDA RIO GRANDE-PR

> altar, porquanto defeito há nele, para que não profane os meus santuários; porque eu sou o Senhor que os santifico. (LEVÍTICO 21, p.18-23).

A interpretação desta passagem bíblica de forma equivocada reforçou ações excludentes e de entendimento que a surdez era uma forma de castigo divino.

O primeiro movimento de mudança do entendimento do surdo como um cidadão de direitos, expressa-se no Congresso de Milão (1880) em que pela primeira vez começa-se a pensar que a comunidade surda precisa ter acesso a educação para participar das relações sociais e inserção na sociedade.

Após o congresso de Milão teve uma separação dos surdos que sinalizavam e os que eram oralizados[2] assim como traz Ferraz 2009:

> Depois do Congresso de Milão, nos Institutos, os Surdos sinalizados e os oralizados foram separados. Eles não tinham nenhum contato, pois tudo era organizado para evitar que eles se encontrassem, visando cortar os laços que os uniam. Em 1886 os estabelecimentos escolares tornaram-se totalmente oralistas. As crianças não sinalizavam. Os Surdos mais velhos tentaram transmitir a língua de sinais nos finais dos cursos, mas era insuficiente. A ligação entre as gerações vai pouco a pouco se enfraquecendo. Até maio de 1968 a questão não foi mais debatida. Após maio de 68 todas as questões sobre as liberdades sociais voltaram. (FERRAZ, 2009, p. 43).

Contudo esse congresso resultou em atraso no fortalecimento da cultura surda, sendo especificado em:

> Quando Bell jogou todo o peso de sua imensa autoridade e prestigio na defesa do ensino oral para os surdos, a balança finalmente pendeu, e no célebre Congresso Internacional de Educadores de Surdos, realizado em 1880 em Milão, no qual os professores surdos foram excluídos da votação, o oralismo saiu vencedor e o uso da língua de sinais nas escolas foi "oficialmente" abolido. Os alunos surdos foram proibidos de usar sua própria língua "natural" e, dali por diante, forçados a aprender, o melhor que pudessem, a (para eles) "artificial" língua falada. E talvez isso seja condizente com o espírito da época, seu arrogante senso da ciência como poder, de comandar a natureza e nunca se dobrar a ela. (SACKS, 1998, p. 40).

Após a Declaração de Milão os países ocidentais buscaram criar medidas de atendimento e acesso a direitos.

[2] Oralismo é um método de ensino para surdos, no qual se defende que a maneira mais eficaz de ensinar o surdo é através de da língua oral, ou falada. Surdos que utilizaram deste método de ensino são considerados surdos oralizados. Goldfeld (1997).

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 06
FAZENDA RIO GRANDE-PR

No Brasil o primeiro espaço destinado á educação de surdos foi cedido pelo Imperador Dom Pedro II, que convidou o professor surdo francês Hernest Huet para ensinar alguns surdos nobres. Depois de 1 ano foi fundado o Instituto Dos Surdos-Mudos do Rio de Janeiro,hoje em dia é conhecido por Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES.
O instituto atendia surdos de todos os lugares do Brasil e funcionava como um internato, mas só aceitava surdos do sexo masculino. Lá além de aprenderem a se comunicar eram preparados para o trabalho.
Só em 1931 o público feminino foi atendido, porque foi criado um externato com oficinas de costura e bordado.
Foi do instituto que surgiram os primeiros líderes surdos que ao terminarem seus estudos retornaram aos seus Estados de origem e divulgaram a língua Brasileira de Sinais,reuniram outros surdos e fundaram associações,escolas e grupos de luta pelos direitos dos surdos. (SIQUEIRA,2010).

Segundo, SILVA, (2014) apesar de ainda vivermos uma violação massiva e radical de direitos, no contexto brasileiro o debate sobre a comunidade surda e seu processo de inclusão social se afirma nos processos em que o Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, garantindo entre seus princípios a liberdade, igualdade, e que "Todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos" eliminando mesmo que embrionário as barreiras do preconceito, fazendo com que o acesso de políticas públicas e a igualdade de oportunidades se evidenciem.

Ainda há a Declaração de Salamanca também prevê este processo de inclusão gestual para efetivação da comunicação, o Brasil passa a assumir o compromisso de efetivação de tais leis e implementações de políticas públicas ratificando seus pactos internacionais.

A discussão sobre leis e políticas públicas para o surdo é uma discussão de importância no contexto brasileiro, pois conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no censo demográfico de 2010, vai trazer a amostragem que 23,90% da população tem alguma deficiência e 5,10% tem deficiência auditiva. Os dados são expressivos desde o último censo de 2000 os números de deficiente tiveram um aumento significativo.

Desse modo por toda trajetória de descaso com a comunidade Surda, faz-se necessário darmos visibilidade a esse grupo, por vezes, privados de acessar seus direitos pelo paradigma da deficiência, tornando essa comunidade como deficientes apenas pela ausência da efetividade da comunicação entre duas culturas: a surda e a dos ouvintes.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 07
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Sendo assim os profissionais tradutores e intérpretes da Libras surgiram devido à necessidade da comunidade surda de possuir um profissional que auxilie no processo de comunicação com as pessoas ouvintes proporcionando um ambiente social mais inclusivo. Inicialmente, a atuação era informal, ou seja, pais ou membros da família das pessoas surdas faziam essa função.

Com a evolução das políticas públicas foi necessário que a Libras fosse oficializada, formalizando a atuação desse profissional.

Atualmente, há leis em vigor que regulamentam a profissão e determinam a formação desse profissional.

O intérprete da Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre os participantes que possuem deficiência auditiva nos eventos, no que tange aos palestrantes ou apresentadores. Seu papel é servir como tradutor entre pessoas que compartilham línguas e culturas diferentes.

O profissional tradutor e interprete de Libras viabiliza a participação do Surdo em todos os contextos de modo a ser a forma mais efetiva da inclusão.

Faz-se então diante do exposto a importância e a obrigatoriedade da presença do tradutor e intérprete da Libras em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Fazenda Rio Grande é a forma de proporcionar a inclusão minimizando assim os direitos por tempos violado.

Por estes motivos, apresento a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n° 021/2021 considerando a necessidade de termos políticas públicas inclusivas que privilegiem todos os munícipes de Fazenda Rio Grande, em especial os deficientes auditivos (surdos) e surdo cego que vivem em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 01 de abril de 2021.

Professor Léo - PSB

VEREADOR

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 01
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
07 MAI 2021
12h 00
Protocolo 666

PROJETO DE LEI N° 34/2021
DE 07 DE MAIO DE 2021

"Disciplina a prestação de serviços de horas máquinas subsidiadas pelo Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A prestação de serviços de horas-máquinas em favor dos agricultores, produtores rurais, oleiros, bem como, de famílias rurais que exerçam residência permanente, será executada com observância da presente Lei.

Parágrafo único: Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas.

CAPÍTULO I
DA GRATUIDADE

Art. 2° - São os seguintes os requisitos para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

I – estar exercendo, permanentemente, domicílio na área rural do Município de Fazenda Rio Grande;

II – o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites da área rural deste Município;

III – estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;

IV – apresentar movimentação de talão de produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais, no caso de agricultores e assemelhados;

V – estar quite com a devolução do talão de produtor rural ao Departamento de Agricultura;

VI – possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;

VII – enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado; de forma gratuita anualmente.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 07
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CAPITULO II
DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL

Art. 3° - Atendidas todas as exigências do art.2°, de acordo com a disponibilidade da Secretaria Municipal de Obras, os agricultores e/ou familiares terão direito, de forma gratuita, a serviços com máquinas públicas, sendo estas:

I – retroescavadeira, escavdeira e motoniveladora;

II – caminhão para transporte de terra, cascalho e saibro.

§ 1° - O pedido de gratuidade será analisado com base na inscrição estadual do requerente.

§ 2° - Considera-se agricultora familiar e/ou empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até dois módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento pela própria família e assentados da reforma agrária.

§ 3° - Os produtores de leite, suínos e aves, desde que pertencentes à agricultura familiar, também possuirão um incentivo de até 05 (cinco) horas gratuitas de máquina colhedora de forragem ou outras máquinas desde que para execução de serviços destinados a silagem de alimento para os animais.

Parágrafo Único: Os agricultores familiares terão direito, de forma gratuita, a solicitar ensaibramento ou colocação de cascalho nas ruas das propriedades e paralelas que dão acesso a suas propriedades, mesmo estas não ainda sendo nominadas.

Art. 4° - Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, os seguintes serviços em zona rural: extração de restos de vegetais enraizados no solo "destoca", transporte de arbóreos caídos, extração ou aterramento de pedras, limpeza em beiradas de lavouras, abertura de estradas no interior de propriedades e quaisquer atividades que violem as leis ambientais vigentes, bem como, outros serviços assemelhados.

Art. 5° - Os serviços que serão prestados em zona rural, serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplagem para construção de aviários, pocilgas, construção de silos, dentre outros.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CAPÍTULO III
DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 6° - O cronograma de Atendimento dos serviços será definido pela Secretaria Municipal de Obras, pela Secretaria de Agricultura e pela Secretaria Municipal de desenvolvimento Econômico, conjuntamente, com base na disponibilidade das máquinas e materiais, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso, desperdícios em deslocamento das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Parágrafo Único: A Secretaria de Obras, conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim, longo período de atendimento dos pedidos.

CAPÍTULO IV
DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 7° - Fica concedido igualmente, o direito a solicitação de prestação de serviços de horas-máquinas, aos proprietários cujos imóveis já possuem alvarás para edificações de habitantes unifamiliares, cuja área quadrada não exceda a 70 (setenta) m² e que comprovem que estão consignando financiamento bancário por meio de programas, fundos e sistemas nacionais de habitação para famílias de baixa renda,

Art. 08° - Os programas municipais de incentivo de desenvolvimento econômico e social serão regulados por lei específica.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Fazenda Rio Grande, 07 de maio de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Luis Sergio Claudino.

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando o presente projeto de lei que disciplina a prestação de horas-máquinas subsidiados pelo Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

Em razão da crise financeira que afeta a todos os Municípios do país, torna-se necessária a instituição de uma contrapartida para a prestação de serviços pela prefeitura, bem como, a regulamentação da prestação de serviços para estímulo da agricultura familiar.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente

Luis Sergio Claudino
Vereador